

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 AGOSTO DE 2008**

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/9/2008, às 15:00
<i>[Assinatura]</i> / estagiário

"Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDECA, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o inciso II do art. 2º-C da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, cuja redação é dada pelo art. 1º desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

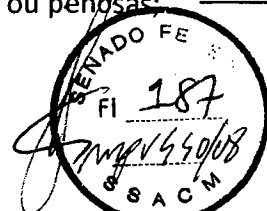
V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;



860D8E9147



CÂMARA DOS DEPUTADOS

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

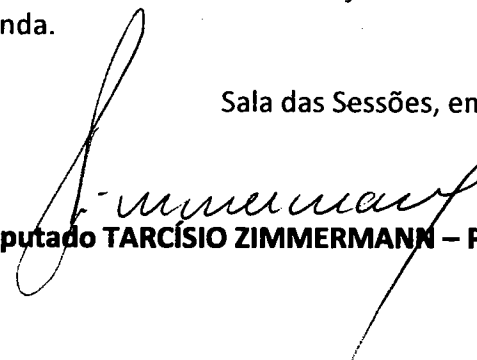
XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR)

JUSTIFICATIVA

O teor do inciso II do art. 2º-C da Lei nº 10.910/2004, artigo incluído por esta MP, ao determinar a exclusão de diferenças individuais e resíduos, a partir da vigência da Medida, dá margem a eventual burla do direito adquirido, cláusula pétrea da nossa Constituição. Teme-se que o termo "resíduos" abranja o valores remuneratórios devidos e referentes a períodos anteriores à vigência da MP. Valores pleiteados na Justiça, como 3,17%, 28,86% e RAV 8X, podem ter o seu pagamento contestado pela área jurídica do governo, caso a redação do dispositivo venha a ser mantida. Por mais absurdas que sejam, deve-se evitar que eventuais interpretações nesse sentido venham a ocorrer. Por isso, propõe-se nova redação para o referido dispositivo, com a supressão do termo "resíduos".

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS



860D8E9147